

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.558/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019872-49
Impugnação: 40.010135994-37 (Coob.)
Impugnante: Álvaro Augusto Teixeira da Costa (Coob.)
CPF: 000.309.616-53
Autuado: Marcelo Guimarães Teixeira da Costa
CPF: 916.829.756-49
Proc. S. Passivo: Fabiana Martins da Costa Alvares/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente nas doações de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, como restou demonstrado nos autos, no momento da formalização do lançamento, em relação às doações ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. Canceladas as exigências relativas aos exercícios de 2007 e 2008. No que tange às doações realizadas nos demais exercícios, mantém-se as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, tendo em vista que os argumentos carreados aos autos pelo Impugnante não são suficientes à desconstituição do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pelo donatário, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas nos anos-calendário 2007 a 2010 realizadas pelo Senhor Álvaro Augusto Teixeira da Costa, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Os valores referentes às doações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) foram extraídos dos bancos de dados enviados por meio eletrônico à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17 de agosto de 2011. Tais informações foram repassadas em virtude do Convênio de Cooperação Técnica, de 14 de outubro de 1998, firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais.

Da Impugnação do Coobrigado

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 35/46, em síntese, aos seguintes argumentos:

- antes de adentrar ao mérito, cabe frisar que, ao vislumbrar os termos e informações elencadas no Auto de Infração, resta ausente ao Fisco Estadual a possibilidade de imputação de responsabilidade ao doador pelo recolhimento do ITCD, diante do fato gerador (doação) que motivou a sua incidência;

- tal fato deve ser observado em razão da carência do preenchimento dos requisitos legais necessários à ocorrência da coobrigação diante do presente caso;

- cita o art. 121 do Código Tributário Nacional;

- tanto a Lei n.º 14.941/03, como o Decreto n.º 43.981/05, possuem disposições acerca dos contribuintes responsáveis pelo recolhimento do ITCD;

- diante dos elementos do Auto de Infração, não há motivos para imputar ao doador a responsabilidade pelo recolhimento dos valores ali mencionados;

- o Contribuinte (donatário) encontra-se perfeitamente identificado, o que possibilita a sua ciência e atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do ITCD devido, sendo que o mesmo possui residência e domicílio no Estado de Minas Gerais;

- não há respaldo legal a consentir a imputação do doador como coobrigado devido a ausência da ocorrência da situação e preenchimento dos requisitos legais;

- o que busca o Fisco Estadual, de forma precoce, sem qualquer razão, é assegurar o pagamento do crédito relativo ao ITCD, em detrimento aos ditames legais e princípios tributários que envolvem a matéria;

- a intimação para ciência acerca do Auto de Infração ocorreu em 14 de março de 2014, assim, com fulcro na legislação atinente a matéria, é de cristalina observância a ocorrência da caducidade (decadência) do direito do Fisco Estadual em perquirir os créditos de ITCD relativos aos fatos geradores (doações) dos anos-calendários de 2007 e 2008;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita doutrina sobre o tema e os arts. 9º e 17, §§ 3º e 4º da Lei n.º 14.941/03, sustentando que o imposto em comento enquadra-se na modalidade dos tributos lançados por homologação;

- no que envolve a ocorrência da decadência parcial do crédito exigido, observa-se que, nos casos dos tributos lançados por homologação, deve-se aplicar a norma do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que também se encontra prevista na legislação estadual sobre o ITCD, como se vislumbra no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 14.941/03;

- no presente caso, aplicando-se a norma disposta no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, vislumbra-se que ao Fisco Estadual competia analisar a data da ocorrência das doações declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, com alicerce na legislação fiscal, formalizar somente a cobrança dos créditos tributários que ainda não se encontravam atingidos pela decadência;

- apresenta uma tabela contendo a data da ocorrência dos fatos geradores e o dies a quo para a constituição dos créditos para concluir que o direito de constituição dos créditos e consequente cobrança, quanto aos dois primeiros "fatos geradores" (ocorridos, respectivamente, em 31 de dezembro de 2007 e 31 de dezembro de 2008), encontram-se alcançados pela decadência, não sendo possível a inclusão de seus valores no montante ora exigido;

- o fato do cruzamento das informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil com os dados da Secretaria da Fazenda Estadual ter possibilitado a constatação das doações ocorridas, mas, porventura, não declaradas, não afasta a fruição do prazo decadencial ao qual o crédito tributário se encontra para ser constituído, que teve início desde o momento que ocorrera o seu fato gerador;

- a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional;

- referido raciocínio possui respaldo no posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, diante de julgamentos de casos semelhantes;

- o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais também é coerente com este mesmo entendimento;

- resta caduco os créditos tributários exigidos pelo Fisco Estadual, no que tange aos fatos geradores (doações) ocorridos nos anos de 2007 e 2008, devendo, por consequência, serem excluídos do montante ora exigido a título do ITCD.

Ao final, requer o provimento da impugnação para determinar, preliminarmente, a sua exclusão do coobrigado e a extinção de parte do crédito tributário autuado, tendo em vista que, diante dos fatos geradores (doações) ocorridos nos anos de 2007 e 2008, vislumbra-se a ocorrência da decadência.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 87/92, contrariamente ao alegado na defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para compreender os motivos que levaram a inclusão do doador como coobrigado, necessário se faz entender o instituto da responsabilidade tributária;
- a definição dos sujeitos passivos da obrigação tributária, quais sejam, contribuinte e responsável tributário, encontra-se no art. 121 do Código Tributário Nacional;
- segundo a doutrina dominante, a responsabilidade tributária é a obrigação legal assumida pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária de pagar tributo ou penalidade pecuniária;
- denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir da condição de contribuinte, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso em lei;
- cita o art. 128 do Código Tributário Nacional;
- a solidariedade tributária passiva consiste na situação em que duas ou mais pessoas encontram-se, simultaneamente, obrigadas perante o Sujeito Ativo, podendo o Fisco eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem observar benefício de ordem, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional;
- no caso do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o legislador mineiro elegeu como contribuinte o donatário, quando adquirir bens por doação, nos termos do art. 12 da Lei n.º 14.941/03;
- em consonância com o Código Tributário Nacional, a citada lei prevê, em seu art. 21, que o doador seja incluído no polo passivo da sujeição tributária na qualidade de responsável solidário;
- o Fisco nomeou como contribuinte do imposto o Sr. Marcelo Guimarães Teixeira da Costa, por ser o donatário, e como responsável solidário (coobrigado) o Sr. Álvaro Augusto Teixeira da Costa, por ser o doador dos bens numerários;
- nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional o marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- ocorre que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, prevista no art. 17 da Lei n.º 14.941/03, ficando o Fisco impossibilitado de constituir o crédito tributário;
- as informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, através do Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17 de agosto de 2011;
- nos termos da Lei n.º 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco;

- pautado na legislação vigente, o Fisco lavrou o Auto de Infração em 05 de fevereiro de 2014, portanto, antes de findo o período decadencial que, neste caso, se estende até 31 de dezembro de 2016;

- não se pode olvidar que a norma contida no art. 17 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua inconstitucionalidade foi declarada;

- não inclui dentre as competências do Conselho de Contribuinte negar aplicação de ato normativo, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ao final, pede a total procedência do Auto de Infração.

Da Instrução Processual

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 02 de julho de 2014, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse prova da data efetiva da doação ocorrida no exercício de 2008 com vistas à verificação da alíquota a ser aplicada considerando a alteração da legislação.

Regularmente intimado conforme documentos de fls. 96/97, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre as seguintes imputações fiscais:

1. falta de recolhimento do ITCO devido em razão das doações de bens móveis (numerário) realizadas pelo Senhor Álvaro Augusto Teixeira da Costa, ora Impugnante, nos anos-calendários de 2007 a 2010;

2. falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCO, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Os valores referentes às doações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) foram extraídos dos bancos de dados enviados por meio eletrônico à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17 de agosto de 2011. Tais informações foram repassadas em virtude do Convênio de Cooperação Técnica, de 14 de outubro de 1998, firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que o Impugnante levanta, como preliminar, a ausência da observância dos preceitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inerentes a coobrigação pelo recolhimento do ITCD, uma vez possuir o Sujeito Passivo Principal residência e domicílio no Estado de Minas Gerais.

Entende-se que a questão da coobrigação compõe o lançamento e, dessa forma, deve ser analisada juntamente com o mérito das exigências. Portanto, passa-se a análise do questionamento sobre a legitimidade da sujeição passiva do coobrigado, embora não destacada como preliminar.

Em relação à coobrigação cumpre destacar que no relatório do Auto de Infração (fl. 04) já consta o seguinte parágrafo:

Tendo em vista o disposto no art. 21, inciso III, da Lei Estadual n° 14.941, de 29.12.2003, foi incluído neste Auto de Infração, como coobrigado, o doador Senhor Álvaro Augusto Guimarães Teixeira da Costa.

Portanto, a fundamentação da inclusão do Coobrigado encontra-se claramente explicitada no Auto de Infração.

Para melhor compreensão da questão, veja-se o que determina o citado art. 21, inciso III da Lei n.º 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

.....

III - o doador;

.....

Esse é o dispositivo legal no qual está sustentada a eleição do Coobrigado no polo passivo do lançamento ora analisado. Como pode ser visto da transcrição acima a legislação estadual prevê que o doador seja incluído no polo passivo da sujeição tributária na qualidade de responsável solidário.

O art. 121 do Código Tributário Nacional prevê, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Nota-se que o Código Tributário Nacional diferencia de forma precisa contribuinte de responsável.

Assim, para o Código Tributário Nacional o contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária que possui relação direta com a incidência da norma jurídica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, ou seja, que tenha relação direta com o fato gerador do tributo. Já o responsável tributário, é o sujeito passivo da obrigação tributária que tem relação indireta com o fato gerador do tributo, mas que, por força de lei assume a obrigação de recolher o tributo.

Por outro lado, segundo a doutrina, a responsabilidade tributária é a obrigação legal assumida pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária de pagar tributo ou penalidade pecuniária, denominando-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir da condição de contribuinte, ou seja, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso em lei.

Lembre-se que a lei pode, ao atribuir a responsabilidade tributária, liberar o contribuinte ou atribuir a ele caráter supletivo, isto é, sem liberar o contribuinte, nos termos do art.128 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(grifos não constam do original)

Com base nas disposições do Código Tributário Nacional o legislador mineiro dispôs sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Inicialmente, elegeu como contribuinte do ITCD o donatário, quando adquirir bens por doação, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º14.941/03, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....

II - o donatário, na aquisição por doação;

.....

Em consonância com o Código Tributário Nacional, a Lei n.º 14.941/03 prevê que o doador seja incluído no polo passivo da sujeição tributária na qualidade de responsável solidário, como determina seu art. 21, acima transcrito e que consta no relatório do Auto de Infração.

Portanto, o Fisco nomeou como contribuinte do imposto o Sr. Marcelo Guimarães Teixeira da Costa, por ser o donatário, e como responsável solidário (coobrigado) o Sr. Álvaro Augusto Teixeira da Costa, por ser o doador dos bens numerários, tendo agido nos termos da legislação estadual.

Não pode ser acolhido o argumento apresentado pelo Impugnante de que, como o Contribuinte (donatário) possui residência e domicílio no Estado de Minas Gerais, haveria óbice à inclusão do doador como Coobrigado, eximindo-o da

responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Como visto, a sua inclusão deu-se por expressa determinação legal.

Tendo em vista que as razões para decidir diferem em relação a cada período em que ocorreram as doações, passa-se à análise dos casos separados.

Doações dos Exercícios de 2007 e 2008

Em relação a esses exercícios cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelo Impugnante em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007 a 2010.

A par da sempre atual discussão sobre a questão da decadência, que não interessa para o caso dos autos, pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Impugnante em 14 de março de 2014 (fl. 34).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Já em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, que gerou a certidão de fl. 17.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação aos exercícios de 2007 e 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em fevereiro de 2014. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências dos exercícios de 2007 e 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, todo o exercício de 2012 e, no caso da doação efetivada em 2008, todo o exercício de 2013, para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo no final do exercício de 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURÓ CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências dos exercícios de 2007 e 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Doações dos Exercícios de 2009 e 2010

Nesse caso é importante destacar que o Impugnante não apresentou elementos para desconstituir as exigências fiscais.

Conforme já relatado, o lançamento em análise versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pela doação de numerário e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa a essas doações.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercendo essa competência o Estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei n.º 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor e rege as questões relacionadas ao presente processo.

Segundo o art. 12 da Lei n.º 14.941/03 são contribuintes do ITCD:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

O caso dos autos se refere a doação.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei n.º 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

.....
III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

.....
§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

.....
§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

Na hipótese analisada, o fato gerador configurou-se nos exercícios de 2009 e 2010, quando ocorreu a transmissão da propriedade dos bens móveis (numerário).

Segundo art. 13 da Lei n.º 14.941/03 o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Seção I

Do Prazo de Pagamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

.....
§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....
§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

.....
Dessa forma, nos termos da legislação acima transcrita, na hipótese em análise o ITCD encontra-se vencido.

Ao se observar o art. 17 da Lei n.º 14.941/03 constata-se que o contribuinte tem o dever de apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuar o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13 da mesma lei, a saber:

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também a multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Diante da legislação aplicável e das provas dos autos, em relação aos exercícios de 2009 e 2010, encontra-se o lançamento em perfeita sintonia com as normas estaduais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2007 e 2008 por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora designada

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.558/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019872-49
Impugnação: 40.010135994-37 (Coob.)
Impugnante: Álvaro Augusto Teixeira da Costa (Coob.)
CPF: 000.309.616-53
Autuado: Marcelo Guimarães Teixeira da Costa
CPF: 916.829.756-49
Proc. S. Passivo: Fabiana Martins da Costa Alvares/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercícios de 2007 a 2010, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou parcialmente procedente o lançamento por entender que para os exercícios de 2007 e 2008 se consumou a decadência do direito de a fazenda pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 14/03/14.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser considerado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Nesse caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência dos anos de 2007 e 2008, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o Auto de Infração foi recebido pelo Autuado e Coobrigado em 14/03/14, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**